



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10245.002303/2004-80
Recurso n° 339.963 Voluntário
Acórdão n° 2101-00.579 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de junho de 2010
Matéria ITR
Recorrente ZELINDO TRENTO E OUTROS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2000

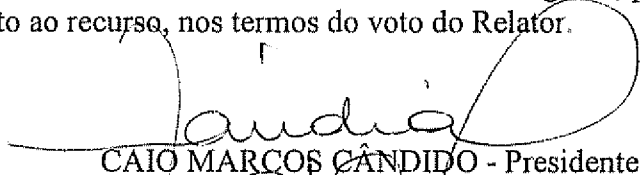
EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESERVA LEGAL. EXIGÊNCIA DE ADA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

Ofende o Princípio da Legalidade a imposição de condição que modifique a base de cálculo, com majoração do tributo, por ato infralegal.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


CAIO MARCOS CÂNDIDO - Presidente


JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS - Relator

EDITADO EM: 24 SET 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Caio Marcos Cândido, José Raimundo Tosta Santos, Odmir Fernandes, Goncalo Bonet Allage, Alexandre Naoki Nishioka e Ana Neyle Olimpio Holanda.

Relatório

O recurso voluntário em exame pretende a reforma do Acórdão nº 11-18.891, proferido pela 4ª Turma da DRJ Recife (fls. 138/148), que, por unanimidade de votos, julgou procedente o Auto de Infração de ITR do exercício de 2000.

A infração indicada no lançamento e os argumentos de defesa suscitados na impugnação foram sintetizados pelo Órgão julgador *a quo* nos seguintes termos:

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 04/06, no qual é cobrado o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, exercício 2000, relativo ao imóvel denominado “Fazenda Trento - RR”, localizado no município de Caracarái - RR, com área total de 9.987,2 ha, cadastrado na SRF sob o nº 3.751.825-9, no valor de R\$ 13.682,88 (treze mil seiscentos e oitenta e dois reais e oitenta e oito centavos), acrescido de multa de lançamento de ofício e de juros de mora, calculados até 29/10/2004, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 33.662,62 (trinta e três mil seiscentos e sessenta e dois reais e sessenta e dois centavos).

2. No procedimento de análise e verificação das informações declaradas na DITR/2000 e dos documentos coletados no curso da ação fiscal, conforme demonstrativo Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal fl. 06, a fiscalização apurou as seguintes infrações:

a) exclusão, indevida, da tributação de 1.500,0 ha de área de preservação permanente;

b) exclusão, indevida, da tributação de 7.989,7 ha de área de utilização limitada.

3. As exclusões indevidas, conforme demonstrativo Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal fl. 06, têm origem na falta de apresentação do Ato Declaratório Ambiental – ADA, no Ibama.

4. Não consta termo de ciência do Auto de Infração.

5. Não concordando com a exigência, o contribuinte apresentou, em 24/01/2005, a impugnação de fls. 64/135, alegando, em síntese:

I – que no laudo anexado, elaborado por engenheiro florestal, observa-se que o recorrente sempre cumpriu as determinações legais, levando-se em consideração as características do imóvel rural;

II – que as exigências de averbação e entrega do ADA não têm motivações administrativamente justificáveis, nalguns casos, e carecem, inclusive, de sustentação legal;

III – que a Portaria Ministerial nº 445, de 16-08-1989, não determina obrigatoriedade de averbação junto ao Registro de Imóveis;

IV – que o fato da recorrente deixar de averbar junto ao Cartório de Registro de Imóveis os Termos de Compromisso para Averbação de Reserva Legal, não é suficiente para lhe ser imposta penalidade por declaração incorreta de ITR;

V – que protesta provar o alegado com a juntada de novos documentos, oitiva de testemunhas e perícias e vistorias.

Ao apreciar o litígio, o Órgão julgador de primeiro grau manteve integralmente o lançamento, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Exercício: 2000

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA COMPROVAÇÃO.

A exclusão de áreas declaradas como de preservação permanente e de utilização limitada da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada ao reconhecimento delas pelo Ibama ou por órgão estadual competente, mediante Ato Declaratório Ambiental (ADA), no prazo de seis meses, contado da data da entrega da DITR.

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA/ÁREA DE RESERVA LEGAL.

A exclusão da área de reserva legal da tributação pelo ITR depende de sua averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, até a data da ocorrência do fato gerador.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Exercício: 2000

ISENÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL.

A legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser interpretada literalmente.

Lançamento Procedente

Em sua peça recursal de fls. 155/177 o contribuinte reitera os mesmos argumentos declinados perante o Órgão julgador de primeiro grau.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Raimundo Tosta Santos, Relator

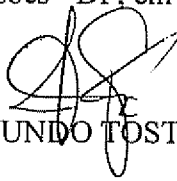
Conforme descrição dos fatos no Termo de Verificação Fiscal, às fls. 15/16, a fiscalização incluiu para tributação as áreas de preservação permanente (1.500,0 ha) e utilização limitada/reserva legal (7.989,7 ha), tão-somente, em face da não apresentação do Ato Declaratório Ambiental - ADA, no prazo de até seis meses após o término do prazo fixado para a entrega da DITR do exercício de 2000.

Sobre a necessidade do ADA, somente após a vigência da Lei nº 10.165, de 27/12/2000, tornou-se imprescindível a informação em ato declaratório ambiental, pois a exigência da apresentação tempestiva do ADA, para fins de redução do ITR, estabelecida em legislação infralegal (IN SRF nº 67, de 1997), contrapõe-se ao princípio da reserva legal. Neste sentido, foi editada a Súmula CARF nº 41:

A não apresentação do Ato Declaratório ambiental (ADA) emitido pelo IBAMA, ou órgão conveniado, não pode motivar o lançamento de ofício relativo a fatos geradores ocorridos até o exercício de 2000.

Em face ao exposto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 18 de junho de 2010


JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS

X